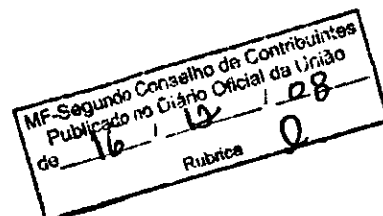




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13851.001237/2003-90
Recurso n° 139.891 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão n° 202-18.493
Sessão de 22 de novembro de 2007
Recorrente SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

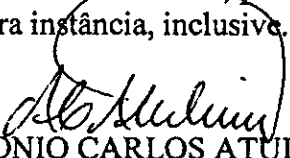
Ementa: NÃO APRECIÇÃO DE MATÉRIA IMPUGNADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA INCONTROVERSA.

Incorre em cerceamento do direito de defesa a decisão que não aprecia matéria expressamente impugnada. Impõe-se a nulidade dos autos a partir da referida decisão que declarou, indevidamente, a ocorrência de ausência de defesa expressa, para que outra em boa e devida forma seja proferida.

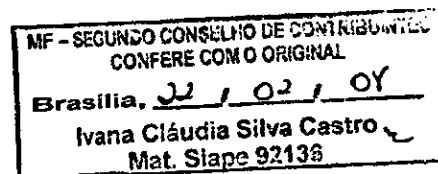
Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

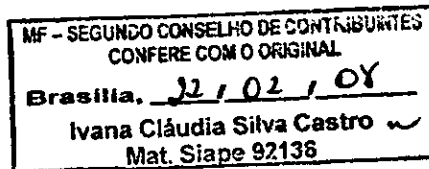
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadjá Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida, com a exclusão dos itens sujeitos ao sigilo fiscal:

"A interessada protocolizou, em 28/07/2003, pedido de ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no valor de R\$ 17.569.032,10, referente aos quatro trimestres-calendário de 2002, instruído com a documentação pertinente, incentivo Fiscal de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

De acordo com a petição de fls. 01/02 e o demonstrativo de apuração de fls. 04/06, trata-se de complemento a pedidos anteriores processados sob os seguintes números: 13851.000931/2002-17 (fl. 07), 13851.000130/2003-24 (fl. 08), 13851.000131/2003-79 (fl. 09) e 13851.000766/2003-76 (fl. 10). A requerente fez a inclusão, neste processo, conforme a petição, de matérias-primas (frutas cítricas) adquiridas de pessoas físicas, assim como os custos com o frete e a colheita das matérias-primas, a energia elétrica consumida no processo industrial e o frete para colocação dos produtos no local de embarque para o exterior.

Em despacho decisório, de fls. 254/259, a Delegacia da Receita Federal de Araraquara, com base no minucioso relatório de fiscalização, de fls. 225/252, indeferiu a solicitação, com a glosa dos custos incluídos (serviços de colheita, fretes e aquisições de frutas de não-contribuintes do Pis e da Cofins, e não homologou os pedidos de compensação.

Consoante as averiguações encetadas pela autoridade fiscal, a solicitante não incluiu neste processo os custos de aquisição de energia elétrica, apesar do teor da sobredita petição indicar o contrário.

Irresignada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 13/10/2006, conforme aviso de recebimento no autos, a contribuinte ofereceu, em 13/11/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 262/271, subscrita pelo procurador da pessoa jurídica, Sr. Rui Barbosa de Souza, conforme instrumento legal de fl. 272, em que, em síntese, argüi que: a) as glosas foram efetuadas pela autoridade fiscal com base em entendimentos dissonantes em relação ao teor da legislação, sendo o cálculo do incentivo fiscal calcado em uma 'presunção legal' que prescinde da quantificação exata da incidência das contribuições, sendo que a Administração Fiscal não pode restringir o que não foi limitado pela lei; b) a exclusão dos valores relativos a frutas cítricas adquiridas de produtores rurais tem por base normas infralegais rejeitadas pela doutrina e pelas jurisprudências administrativa e judicial (precedentes do STJ e do Conselho de Contribuintes com ementas reproduzidas), sendo que, pela legislação, 'o valor total das aquisições de matérias-primas compões a base de cálculo do benefício';

C *J*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22/02/04 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

c) também não podem ser admitidas as exclusões de fretes pelo mesmo motivo, tendo sido esses itens partes integrantes do custo de elaboração do produto final exportado, estando a beneficiária à disposição para apresentação de documentação para esclarecimento de aspectos dos fretes; d) por fim, seja conhecida e acolhida a manifestação de inconformidade, com a reforma do despacho decisório e a confirmação dos pedidos de ressarcimento, com o cancelamento das glosas indevidamente promovidas."

Apreciando a impugnação, a Turma Julgadora decidiu, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação nos termos da ementa a seguir reproduzida:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

São glosados os valores referentes a aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS e da Cofins, pois, conforme a legislação de regência, os insumos adquiridos devem sofrer o gravame das referidas contribuições.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CUSTOS DE FRETE.

Para ser admitido no cálculo do benefício fiscal, o frete deve compor o preço do insumo adquirido e necessariamente onerado pelas contribuições do PIS e da Cofins.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

ILEGALIDADE DE ATOS NORMATIVOS.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar acerca de suscitada ilegalidade de atos normativos regularmente editados.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

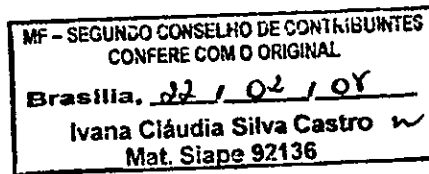
Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça de defesa.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria submetida a glosa em revisão de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, não especificamente contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa, com a aceitação tácita da interessada, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

Solicitação indeferida"



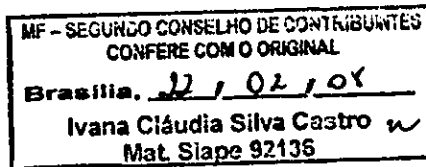


Conhecendo da decisão em 16/04/2007, a empresa apresentou, em 15/05/2007, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, dissentindo da decisão proferida pelos seguintes fundamentos: 1) Em preliminar: a) não acolhimento dos fretes na base de cálculo. Alega que a fiscalização e a decisão recorrida não fundamentaram as razões pelas quais não seria aceita como comprovação de que os fretes deveriam compor a base de cálculo do crédito presumido; b) a decisão recorrida considerou "matéria não impugnada" e, portanto, matéria incontroversa, item expressamente abordado pela recorrente em sua impugnação, relativo aos custos de colheita das frutas, deixando de apreciar tal quesito; c) ausência de manifestação da autoridade julgadora quanto ao pedido de declaração da homologação tácita dos pedidos de ressarcimento, quando ultrapassarem o prazo previsto no Código Tributário nacional para a homologação expressa; 2) No mérito, alega que todas as informações, sobre o custo de aquisição dos insumos em tela, estão registrados na contabilidade. E mais, que: a) pugna pela inclusão na base de cálculo das aquisições e não contribuintes das contribuições sociais. Reproduz precedente judicial e administrativo. Aduz que não pode a administração fiscal restringir o que a lei não limitou. A legislação estabeleceu que o "valor total das aquisições de matérias-primas" compõe a base de cálculo do benefício; b) quanto à energia elétrica, anexa aos autos demonstrativos da segregação da energia empregada nas atividades produtivas daquela empregada nas atividades administrativas. Pugna pela inserção da mesma na base de cálculo do benefício por constituir em insumo utilizado no processo produtivo. Tal delimitação foi apresentada à autoridade fiscal que não a considerou. Reproduz precedentes judicial e administrativo; c) pelo princípio da eventualidade, caso não acolhida a preliminar, defende a inclusão dos custos na obtenção das frutas como custo de aquisição de sua principal matéria-prima; d) quanto ao frete, sustenta que a inclusão no cômputo do crédito presumido se deveu ao fato de os mesmos constituírem efetivamente parte integrante do custo de elaboração do produto final exportado. Protesta pela apresentação de esclarecimentos e entrega de documentos e pelo cancelamento da glosa.

Alfim requer sejam acolhidas as preliminares argüidas ou, acaso ultrapassadas, seja dado provimento ao recurso voluntário cancelando as glosas e deferindo o pedido como feito na origem.

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições para sua admissibilidade e conhecimento.

Dentre todas as matérias de defesa apresentadas duas exigem prioridade em sua apreciação.

A primeira consiste na alegação de que a decisão recorrida considerou "*matéria não impugnada*" e, portanto, matéria incontroversa, item expressamente abordado pela recorrente em sua impugnação, relativo aos custos de colheita das frutas, deixando de apreciar tal quesito.

A decisão recorrida encontrada às fls. 276/283 assevera expressamente que a questão relativa ao custo com a atividade de colheita de frutas cítricas é matéria não impugnada e, portanto, é matéria incontroversa. Afirma que "*a postulante deixou de contestar especificamente o assunto e, assim, demonstrou a aceitação tácita da glosa do valor respectivo*".

Efetivamente assiste razão à recorrente. A matéria encontra-se abordada à fl. 269 dos autos, havendo a recorrente expressamente manifestado seu inconformismo com a glosa relativa aos "*custos considerados na obtenção das frutas utilizadas na industrialização*".

Nesse item, a manifestação de inconformidade faz expressa referência ao item 2 do despacho decisório, o qual, à fl. 256, reporta-se aos "*serviços prestados na colheita da fruta*".

A não apreciação da matéria torna-a preclusa na instância recursal seguinte, gerando cerceamento do direito de defesa e prejuízo processual e material à recorrente.

Quanto à outra matéria que a recorrente alega não enfrentada pela decisão recorrida, entendo que, além de ser improcedente, incorre a recorrente em erro de interpretação da legislação tributária.

Primeiramente cabe destacar que não existe na legislação tributária "*homologação tácita de pedido de ressarcimento*".

Tratando-se de benefício fiscal concedido pela lei, a qual exige o expresse reconhecimento pela autoridade administrativa do cumprimento dos requisitos legais para sua fruição, não há falar em "*homologação tácita*". Tal expressão está voltada, exclusivamente, para o afastamento de exigência de tributo, mas não para concessão de benefício.

Pelo exposto, voto pela nulidade do processo a partir da decisão de primeira instância para que outra em boa e devida forma seja proferida, mormente com a apreciação dos

argumentos de defesa relativos à inclusão dos custos na aquisição da matéria-prima, fundamentada no item 2 do despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento e abordada pela defesa à fl. 269 dos autos.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 02, 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Sape 92136

